Processo n.: @CON 21/00740517
Assunto: Consulta - Possibilidade de concessão de gratificação a ocupante de cargo em comissão pelo desempenho de função em Comissão Permanente de Licitação, bem como sobre a manutenção perene da referida comissão
Interessados: Octávio Faria de Almeida Barros e Fábio dos Santos Riera
Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A
Unidade Técnica: DEC
Decisão n.: 260/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. O pagamento de gratificação especial a empregado comissionado de empresa estatal depende dos seguintes requisitos:

2.1.1. Existência de autorização dos órgãos internos da empresa (Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal e Assembleia de Acionistas) para o pagamento da gratificação especial aos empregados em comissão;

2.1.2. Que seja instituída para o pagamento de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam, àquelas atividades ordinárias afetas ao cargo de direção, chefia ou assessoramento ocupado;

2.1.3. Que se vincule ao exercício de atividade que não se caracterize como função de direção, chefia ou assessoramento e dependa de comprovação, por parte do empregado comissionado, de que possui qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades para a prática da tarefa para a qual foi designado.

2.2. Quando adotada a modalidade pregão (prevista no art. 32, IV, da Lei n. 13.303/16), à autoridade competente caberá designar, dentre os empregados, o pregoeiro, e não uma comissão da licitação, a teor do que estabelecem o §5º do art. 8º e o art. 189 da Lei n. 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303/16;

2.3. Quando adotado o rito previsto no art. 51 da Lei n. 13.303/16, a designação de agente de contratação, de comissão permanente ou de comissão especial de licitação é decisão que cabe à autoridade competente, considerando as necessidades locais (demanda eventual ou permanente, especialidades, obras/serviços complexos, etc.), sempre atentando-se para os princípios da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, para decidir e designar o mais adequado a sua realidade.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC-I n. 133/2021*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 2608/2021***, aos Interessados supramencionados.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC